



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.062 - RS
(2014/0306533-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CLAUDINO CADORE E FILHO LTDA
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS027239
CÍNTIA ROSSOTTO LORIS E OUTRO(S) - RS081885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PROTOCOLO POSTAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 216 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal, o que não se vislumbra no presente caso.

3. Constatou expressamente, no acórdão embargado, que nos termos da jurisprudência desta Corte, o convênio celebrado entre os tribunais de justiça estaduais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não tem o condão de afastar a Súmula nº 216 do STJ, uma vez que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem do recurso na agência dos correios.

4. A Resolução nº 8 de 10/2/2005 instituiu o protocolo postal no âmbito do referido tribunal e determinou em seu art. 1º a implantação do sistema de protocolo postal para os recursos e petições que tenham como destinatários os órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus. O recurso especial e o agravo em recurso especial têm como destinatário o STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.062 - RS
(2014/0306533-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CLAUDINO CADORE E FILHO LTDA
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS027239
CÍNTIA ROSSOTTO LORIS E OUTRO(S) - RS081885

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CLAUDINO CADORE E FILHO LTDA. (CLAUDINO CADORE) ajuizou ação rescisória de acórdão contra COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (CONAB), pretendendo desconstituir acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à sua apelação por entender que este, além de ter partido de erro de fato, ofendeu a coisa julgada.

A ação foi julgada improcedente e CLAUDINO CADORE foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ERRO DE FATO.

1 - Motivos e fundamentos de julgamento, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não fazem coisa julgada. O julgador de outro processo não está vinculado nem deve observância ao que foi breve e superficialmente mencionado na fundamentação de julgamento anterior. Apenas a declaração contida no dispositivo do julgado é apto a produzir coisa julgada e vincular os próximos julgadores.

2 - Se a questão foi expressamente deduzida e debatida no processo originário, ainda que não tenha sido naquela ocasião expressamente acolhida, não se presta para rescisão do julgado por "erro de fato".

3 - Ação rescisória conhecida e julgada improcedente (e-STJ, fl. 220).

Os embargos de declaração opostos pela CLAUDINO CADORE foram rejeitados.

O recurso especial interposto pela CLAUDINO CADORE, sob o fundamento de negativa de vigência dos arts. 535, II, 463, I, 485, IV e IX, todos do CPC/73, não foi admitido (e-STJ, fls. 296/301).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se agravo em recurso especial que não foi conhecido pelo Ministro Presidente do STJ, em decisão monocrática, em virtude de sua intempestividade (e-STJ, fl. 366).

No seu agravo regimental, a CLAUDINO CADORE alegou que (1) interpôs o agravo em recurso especial na agência dos Correios e Telégrafos, no último dia do prazo; e, (2) a Súmula nº 216 do STJ só se aplica ao recurso interposto no próprio STJ.

O agravo não foi provido pela Terceira Turma desta Corte em acórdão de minha relatoria assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PETICIONADO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na postagem da petição nas agências dos Correios, conforme dispõe a Súmula nº 216 do STJ.

2. O convênio celebrado entre os tribunais de justiça estaduais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica aos recursos dirigidos aos tribunais superiores.

3. A Corte Especial reconheceu a legalidade da utilização do protocolo descentralizado, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau, o que não se confunde com o sistema do protocolo postal integrado, que considera válido o protocolo da petição na agência dos Correios. Precedente desta Corte.

4. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 393).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, CLAUDINO CADORE alegou **(1)** omissão quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 216 do STJ aos recursos interpostos no Tribunal de origem; e, **(2)** que a petição do agravo em recurso especial é dirigida ao Presidente do Tribunal de origem, e não ao STJ.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 414).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.062 - RS
(2014/0306533-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CLAUDINO CADORE E FILHO LTDA
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS027239
CÍNTIA ROSSOTTO LORIS E OUTRO(S) - RS081885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PROTOCOLO POSTAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 216 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal, o que não se vislumbra no presente caso.

3. Constou expressamente, no acórdão embargado, que nos termos da jurisprudência desta Corte, o convênio celebrado entre os tribunais de justiça estaduais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não tem o condão de afastar a Súmula nº 216 do STJ, uma vez que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem do recurso na agência dos correios.

4. A Resolução nº 8 de 10/2/2005 instituiu o protocolo postal no âmbito do referido tribunal e determinou em seu art. 1º a implantação do sistema de protocolo postal para os recursos e petições que tenham como destinatários os órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus. O recurso especial e o agravo em recurso especial têm como destinatário o STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.062 - RS
(2014/0306533-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CLAUDINO CADORE E FILHO LTDA
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS027239
CÍNTIA ROSSOTTO LORIS E OUTRO(S) - RS081885

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, CLAUDINO CADORE ajuizou ação rescisória de acórdão contra CONAB, pretendendo desconstituir acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à sua apelação por entender que este, além de ter partido de erro de fato, ofendeu a coisa julgada.

A ação foi julgada improcedente

Não admitido seu apelo nobre, CLAUDINO CADORE manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido em razão de sua intempestividade.

O agravo regimental que se seguiu não foi provido pela Terceira Turma desta Corte diante da incidência da Súmula nº 216 do STJ e da inadmissibilidade do protocolo postal para os recursos dirigidos ao STJ.

O atual inconformismo, que se volta contra esse acórdão, não merece prosperar.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão.

Já a omissão que enseja o seu acolhimento consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

Nestes aclaratórios, que não merecem prosperar, CLAUDINO CADORE alegou **(1)** omissão quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 216 do STJ aos recursos interpostos no Tribunal de origem; e, **(2)** que a petição do agravo em recurso especial é dirigida ao Presidente do Tribunal de origem, e não ao STJ.

Constou expressamente, no acórdão embargado, **que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o convênio celebrado entre os tribunais de justiça estaduais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não tem o condão de afastar a Súmula nº 216 do STJ, uma vez que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem do recurso na agência dos correios.**

Além disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no Ag nº 1.417.361/RS, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, consolidou o entendimento de que **para se aferir a tempestividade do recurso dirigido ao STJ e interposto mediante protocolo postal, deve ser observado o teor da Resolução do Tribunal de origem que o instituiu.**

Confira-se a ementa do referido precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. TJ/RS. RESOLUÇÃO 380/01. PROIBIÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. PERMISSÃO SOMENTE DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, a inviabilidade de interposição do recurso especial via Protocolo Postal (SEDEX) foi devidamente prevista na Resolução n.º 380/01, norma que regulava a atividade de convênio postal no âmbito do Tribunal local.

Assim, é intempestivo o recurso especial apresentado via Correios, já que tal providência não era permitida pela Resolução do Tribunal de origem, o sendo somente depois da interposição do apelo (19/7/2010), isto é, a partir de 21/7/2010.

Assim, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.417.361/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, j. 4/3/2015, DJe 14/5/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, no caso dos autos, após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que a Resolução nº 8 de 10/2/2005, que instituiu o protocolo postal no âmbito do referido tribunal, **determinou em seu art. 1º a implantação do sistema de protocolo postal para os recursos e petições que tenham como destinatários os órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus.**

Confira-se:

*Art. 1º Implantar o Sistema Protocolo Postal (SPP), de uso facultativo pelas partes, destinado à remessa de recursos e petições, exclusivamente por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **que tenham como destinatários os órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região***

Assim, forçoso reconhecer que o apelo nobre e o agravo em recurso especial, apesar de interpostos no Tribunal de origem, têm como destinatário o STJ, e não o TRF da 4ª região, como alegado nas razões destes aclaratórios, não sendo abrangidos pela regra do protocolo postal do referido tribunal.

Observa-se, portanto, que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à incidência da Súmula nº 216 do STJ ao caso em apreço.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 535 do CPC/73.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0306533-9

EDcl no AgRg no
AREsp 622.062 / RS

Números Origem: 00157709820114040000 200404010080150

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINO CADORE E FILHO LTDA
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS027239
CÍNTIA ROSSOTTO LORIS E OUTRO(S) - RS081885

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDINO CADORE E FILHO LTDA
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S) - RS023550
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS027239
CÍNTIA ROSSOTTO LORIS E OUTRO(S) - RS081885

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.